

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
2506/13.2TBVCT-G.G1.S1	30 de junho de 2020	Abrantes Galdes

DESCRITORES

Acção declarativa > Acção declarativa > Impugnação pauliana > Caso julgado material > Pedido > Causa de pedir > Limites do caso julgado > Acção executiva > Acção executiva > Transmissão de direito real > Cônjuge > Citação > Separação de bens

SUMÁRIO

I - Nos termos dos arts. 619.º e 621.º do CPC, a delimitação do âmbito do caso julgado formado pela sentença é feita tendo em consideração tanto o pedido como a causa de pedir.

II - Atento o disposto no art. 616.º, n.º 1, do CC, a ação de impugnação pauliana destina-se unicamente a obter uma sentença que reconheça ao credor impugnante o direito de executar os bens alienados pelo devedor em prejuízo da sua garantia patrimonial.

III - Nessa ação, não compete ao juiz que profere a sentença predeterminar os trâmites que serão seguidos na posterior ação executiva e, designadamente, não lhe cabe pronunciar-se se deve ou não ser cumprido o disposto no art. 740.º do CPC, norma que implica a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens que integram o acervo comum do casal, matéria que é da exclusiva competência do juiz de execução.

IV - Neste contexto, o segmento inserido na sentença que, ao julgar procedente a ação de impugnação pauliana, assinalou que tal ocorria “sem prejuízo do art. 740.º do CPC” - questão que não foi nem tinha que ser discutida na ação declarativa - não fica coberto pela força do caso julgado material, não vinculando o juiz do processo de execução a cumprir tal normativo.

V - Nos termos do art. 616.º, n.º 1, do CC, a impugnação pauliana determina a ineficácia relativa do ato de transmissão de bens, implicando a restituição virtual ao transmitente na medida em que a sua penhora e venda se mostrem necessárias à satisfação da garantia patrimonial do credor exequente.

VI - A citação do cônjuge do executado, prevista no art. 740.º do CPC, destina-se a permitir que seja requerida a separação de bens comuns do casal, de forma a que a execução prossiga com a penhora dos bens que sejam adjudicados ao cônjuge executado.

VII - O facto de o executado transmitente ser casado no regime de comunhão de bens não determina o cumprimento do disposto no art. 740.º do CPC, uma vez que, com a anterior transmissão dos bens, estes deixaram de integrar o património comum do casal, não podendo ser objeto de partilha entre os cônjuges,

nem de adjudicação ao cônjuge não executado.

TEXTO INTEGRAL

I - Foi instaurada ação executiva para pagamento de quantia certa pela **Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, CRL,**

contra

IR-PR-Investimentos Ld^a,

AA e seu filho **BB**

CC e seus filhos **DD** e **EE**

e

FF e seus filhos **GG, HH** e **II**

Nessa ação executiva foi proferido despacho que deu sem efeito a venda judicial, com fundamento em que não teria sido cumprido o disposto no art. 740º do CPC, nos termos que haviam sido consignados na precedente sentença que foi proferida na ação de impugnação pauliana.

Desse despacho foi interposto recurso de apelação que foi julgado improcedente, tendo a Relação considerado que era de cumprir o disposto no art. 740º do CPC ressalvado na aludida sentença transitada em julgado, tendo em conta a autoridade de caso julgado, embora antes disso tenha considerado que tal sentença não tomara posição sobre a amplitude do preceito.

Desse acórdão foi interposto recurso de revista (fls. 101 e ss.), o qual, depois de vicissitudes diversas, acabou por ser admitido, em primeiro lugar, pela Relação e, depois, por despacho do ora relator, ao abrigo do disposto no art. 671º, nº 2, do CPC. Este despacho de admissão transitou em julgado.

Em tal recurso de revista alegou a exequente que:

- Não se verifica a autoridade de caso julgado decorrente da sentença proferida na ação de impugnação pauliana, uma vez que a mesma não se pronunciou sobre a obrigação generalizada de citação dos cônjuges em sede de execução da sentença, recaindo sobre o tribunal onde corre a execução o dever de

verificar se, no caso concreto, faria sentido a aplicação do art. 740º do CPC;

- Em caso de procedência da ação de impugnação pauliana, os bens que foram transmitidos a terceiros perdem a qualidade que lhes era reconhecida anteriormente no património do transmitente, deixando de ter cabimento qualquer discussão sobre os mesmos, não podendo por isso ser objeto de partilha entre o devedor e o seu cônjuge, ao abrigo do disposto no art. 740º do CPC;

- No caso concreto, não foram penhorados bens comuns de cada uma dos casais cujos cônjuges maridos foram demandados na ação executiva, constituindo os bens penhorados propriedade dos terceiros a quem foram transmitidos por doação, de modo que não cabe cumprir o disposto no art. 740º do CPC;

- Ainda que tais bens tenham feito parte da comunhão conjugal dos executados, com as doações realizadas os mesmos transitaram validamente para os terceiros chamados, sendo por isso descabido conceber qualquer meaço.

Não houve contra-alegações.

Cumprе apreciar o mérito da revista.

III - Elementos a ponderar:

1. A Caixa de Crédito Agrícola do Noroeste, CRL, instaurou ação de declaração de nulidade por simulação e de impugnação pauliana contra:

- AA e mulher JJ e BB, filho de ambos,

- CC e mulher KK e DD e EE, filhos de ambos e

- FF e mulher LL e GG, HH e II, filhos de ambos.

2. Em tal ação foi declarada a nulidade, por simulação, da separação de pessoas e bens dos RR. AA, CC e FF e respetivos cônjuges, assim como as partilhas que posteriormente por eles foram efetuadas.

3. Foram ainda declaradas ineficazes em relação à A. os contratos de doação dos imóveis que os casais referidos em **2.** outorgaram aos respetivos filhos.

4. Foi reconhecido à A., em relação aos imóveis aí identificados, o direito de praticar os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei e de executar aqueles até ao montante do seu crédito (com exclusão do crédito proveniente dos contratos celebrados em 31-5-12), "sem prejuízo e sob o

condicionalismo do art. 740º do CPC” (fls. 25, vº, a 36, vº).

5. A presente ação executiva foi instaurada contra IR-PR-Clube Investimentos, Lda, AA, CC e FF (fls. 40 e ss.), tendo sido requerida a intervenção principal dos anteriormente referidos (filhos) BB, DD, EE, GG, HH e II (fls. 65 e ss.);

6. Na ação executiva foram penhorados os bens imóveis referidos em **4.** e foi designada dia para abertura das propostas em carta fechada, a qual foi dada sem efeito, com fundamento na verificação de nulidade, por não ter sido cumprido o disposto no art. 740º do CPC.

7. Tal ocorreu na sequência do seguinte despacho certificado a fls. 84, vº:

“Uma vez que a venda em curso nos autos e que se encontra designada para hoje, na sequência da decisão proferida no proc. 20/14.8... e ressalvando-se no dispositivo dessa sentença que o direito concedido ao credor exequente dependia e não prejudicava o disposto no art. 740º do CPC, verificando-se que não foi tal formalidade cumprida, o que consubstancia uma nulidade que afeta os ulteriores termos do processo, dá-se sem efeito a diligência para hoje designada e oportunamente se designará nova data, após cumprimento do disposto no art. 740º do CPC.

Devolva a secretaria as propostas apresentadas e que não foram abertas na diligência”.

V - Decidindo:

1. São suscitadas duas questões essenciais:

a) Delimitação do caso julgado formado pela sentença de impugnação pauliana e, em concreto, apurar se:

i) O caso julgado cobre apenas a decisão que julgou procedente a ação de impugnação pauliana que permitiu à exequente acionar os adquirentes dos bens doados para pagamento do crédito que detém sobre os alienantes

ou se

ii) deve estender-se ainda ao segmento da sentença em que se consignou que tal acionamento seria feito “sem prejuízo e sob o condicionalismo do art. 740º do CPC”.

b) Apurar se na ação executiva para pagamento de quantia certa proposta contra os cônjuges maridos e na qual foram penhorados os bens que foram objeto da impugnação pauliana deve ser cumprido o disposto no art. 740º do CC, ou seja, se devem ser citados as respetivas cônjuges para requererem a separação de

meações.

2. Quanto à delimitação objetiva do caso julgado material:

2.1. Na sentença que foi proferida na ação declarativa, relativamente às doações dos imóveis descritos nas als. q) a v) do ponto II.1, foi reconhecido que se verificavam os pressupostos da impugnação pauliana relativamente às doações a favor dos filhos dos cônjuges demandados. Por isso, foi julgada parcialmente procedente esta pretensão potestativa, reconhecendo-se ao exequente, quanto aos referidos imóveis, “o direito de praticar os atos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei e de executar aqueles até ao montante do seu crédito, com exclusão do crédito proveniente dos contratos celebrados em 31-5-12”. Acrescentou-se, porém, que tal seria feito “sem prejuízo e sob o condicionalismo do art. 740º do CPC” (sic).

Posteriormente foi instaurada a ação executiva contra os cônjuges maridos, em cujo âmbito foram penhorados os bens referidos na sentença de impugnação pauliana.

Designado dia para abertura das propostas de aquisição em carta fechada, o Mº Juiz de 1ª instância proferiu nessa data o despacho que consta de fls. 84, vº, com o seguinte teor:

“Uma vez que a venda em curso nos autos e que se encontra designada para hoje, na sequência da decisão proferida no proc. 20/14.8... e ressalvando-se no dispositivo dessa sentença que o direito concedido ao credor exequente dependia e não prejudicava o disposto no art. 740º do CPC, verificando-se que não foi tal formalidade cumprida, o que consubstancia uma nulidade que afeta os ulteriores termos do processo, dá-se sem efeito a diligência para hoje designada e oportunamente se designará nova data, após cumprimento do disposto no art. 740º do CPC.

Devolva a secretaria as propostas apresentadas e que não foram abertas na diligência”.

Foi interposto recurso de apelação de tal despacho, tendo a Relação sido confrontada com a questão da necessidade de se cumprir ou não o disposto no art. 740º do CPC, num caso, como o dos autos, em que a penhora incide sobre bens que, pelo facto de terem sido doados aos filhos dos transmitentes, deixaram de fazer parte dos respetivos acervos conjugais comuns.

Sintetizando as duas linhas de orientação jurisprudencial e doutrinal acerca de tal questão, concluiu a Relação que não poderia aqui “sindicar da bondade da decisão proferida no proc. 20/14.8..., relativamente à necessidade de cumprimento do disposto no art. 740º do CPC. Com efeito, a mencionada decisão impõe-se à presente. É isso que está implícito na decisão recorrida” (fls. 90). Posteriormente, depois de aludir à “autoridade de caso julgado”, concluiu que “o caso julgado se impõe aos mencionados intervenientes (exequente e executados)”, de modo que “a questão do cumprimento do art. 740º, tendo sido determinada

na mencionada decisão, não pode voltar a ser discutida nestes autos, pois aqui impõe-se a autoridade do caso julgado formado por essa decisão”.

É contra este entendimento que se insurge a recorrente, considerando que o caso julgado formado pela sentença de impugnação pauliana não determina para o juiz a que foi atribuído o subsequente processo de execução o dever de determinar o cumprimento do art. 740º do CPC, sendo circunscrito ao efeito jurídico constitutivo que possibilita ao credor executar os bens cuja doação foi impugnada.

2.2. A sentença é o ato jurídico pelo qual se decide um litígio ou se estabelece a composição de interesses. Sendo constituída por diversos segmentos, destaca-se a fundamentação e a conclusão, nos termos do art. 607º, nº 3, do CPC. Uma e outra devem ser compatíveis, constituindo a última o corolário lógico das premissas que são integradas, por um lado, pelos factos apurados e, por outro, pelas normas aplicáveis.

Neste contexto, o que releva especialmente da sentença é o modo como foi decidido o concreto litígio; é assim que fica delimitado o caso julgado ou a autoridade de caso julgado, nos termos dos arts. 619º, nº 1, e 621º do CPC.

No caso concreto, o litígio que foi apreciado na ação declarativa girou, numa parte substancial, em torno dos pressupostos e dos efeitos do direito potestativo de impugnação pauliana, tendo a A. e os RR. produzido a esse respeito alegações de facto e de direito.

Foi assim que, transitada em julgado a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão de impugnação pauliana, pôde constituir base suficiente para a instauração da ação executiva.

Não cabia no âmbito de tal ação regular antecipadamente a tramitação a que obedeceria a subsequente ação executiva, competência que exclusivamente cabe ao juiz do processo de execução.

2.3. A solução defendida pela exequente no sentido da revogação do acórdão recorrido encontra apoio nas regras aplicáveis às sentenças cuja interpretação, como atos jurídicos, não se queda pelo elemento literal, importando atender ao seu elemento sistemático, bem como ao elemento teleológico e funcional (Ac. do STJ, de 8-5-19, 3167/17, www.dgsi.pt).

A este respeito, decidiu-se no Ac. do STJ 5-11-09, 4800/05, www.dgsi.pt, que:

I - A sentença proferida em processo judicial constitui um verdadeiro ato jurídico, a que aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos (art. 295º do CC).

II - As normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial são, pois, igualmente válidas para a interpretação de uma sentença.

III - Para interpretar corretamente a parte decisória de uma sentença, tem-se de analisar os seus antecedentes lógicos que a tornam possível e a pressupõem, dada a sua íntima interdependência.

IV - A interpretação da sentença exige, assim, que se tome em consideração a fundamentação e a parte dispositiva, fatores básicos da sua estrutura.

No mesmo sentido, cf. o Ac. do STJ, de 12-7-11, 129/07, www.dgsi.pt, em cujo sumário se refere que:

A expressão “limites e termos em que julga”, constante do art. 673º do CPC (de 1961), significa que a extensão objetiva do caso julgado se afere face às regras substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e do pedido ou pedidos formulados na ação.

Tem-se entendido que a determinação dos limites do caso julgado e a sua eficácia passam pela interpretação do conteúdo da sentença, nomeadamente, quanto aos seus fundamentos que se apresentem como antecedentes lógicos necessários à parte dispositiva do julgado.

Em tal aresto é citado Teixeira de Sousa para quem:

“Não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão” (Estudos sobre o Novo Processo Civil, p. 579).

Cf. ainda, em www.dgsi.pt:

- O Ac. do STJ, de 8-6-10, 25.163/05, segundo o qual:

“Deve-se interpretar a sentença tomando em consideração os seus antecedentes lógicos, a fundamentação, sem deixar de ter em conta outras circunstâncias, mesmo posteriores à respetiva elaboração, que são qualificados como meios auxiliares”.

- O Ac. do STJ, de 3-2-11 190-A/1999:

“Sendo as decisões judiciais atos formais - amplamente regulamentados pela lei de processo e implicando uma «objetivação» da composição de interesses nelas contida - tem de se aplicar à respetiva interpretação a regra fundamental segundo a qual não pode a sentença valer com um sentido que não tenha no documento ou escrito que a corporiza um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. Nestas eventualidades, tem necessariamente de se determinar qual é, segundo os critérios

interpretativos que devem ser utilizados para determinar o sentido de uma sentença – o âmbito possível de tal operação interpretativa, excluindo aqueles sentidos normativos que extravasem o âmbito consentido a uma atividade interpretativa, levando a alcançar e imputar-lhe sentidos decisórios que a sentença interpretada manifestamente não pode comportar”.

- O Ac. do STJ, de 26-4-12 289/10:

“No âmbito da determinação do alcance do caso julgado, não basta considerar a parte decisória, cumprindo tomar em conta a fundamentação, o contexto, os antecedentes da sentença e os demais elementos que se revelem pertinentes, sempre garantindo que o sentido apurado tem a devida tradução no texto”.

Remédio Marques, em “Em torno da interpretação das decisões judiciais”, em Lusíada - Direito, nºs 7-8, pp. 87e 88, conclui do seguinte modo:

“Em terceiro — e de um modo decisivo para esta tarefa interpretativa dirigida à reconstrução da génese do juízo objetivado na decisão judicial — alça-se o elemento mais importante para a identificação do objeto desse juízo.

E este elemento é determinado pelo princípio do pedido (espécie do princípio do dispositivo), no sentido em que deve existir uma necessária correspondência entre o pedido do autor (ou do réu reconvinte) e a pronúncia ínsita na decisão judicial. O tribunal não pode decidir sobre objeto diferente do pedido ou omitir a resolução de questões que lhe foram pedidas pelo autor.

O iter genético do objeto do juízo decisório para que se procura um sentido e alcance não pode realizar-se senão por meio de uma comparação entre, por um lado, a decisão judicial e, por outro, o(s) pedido(s) do autor (ou do réu reconvinte). O objeto do juízo decisório está intimamente conexionado com o objeto do processo, em particular com o(s) pedido(s). Enquanto este último é o termo inicial da formação do juízo, a decisão judicial daquele é o termo final.

Não se trata aqui de operar uma sobreposição extrínseca destes dois atos processuais (pedido constante da petição inicial versus decisão judicial), mas de reconhecer que estes dois extremos (e atos processuais) exibem uma relação em que um não tem sentido sem o outro e que essa relação é constituída por todos os demais atos e operações que conduzem a pretensão processualizada do autor à decisão do magistrado judicial”.

2.4. Podemos, assim, afirmar que, tendo em conta a natureza e os objetivos da ação de impugnação pauliana, o caso julgado que se formou com a sentença que foi proferida respeitou apenas ao modo como foi apreciada a pretensão sustentada no direito potestativo relacionado com a conservação da garantia

patrimonial, nos termos e para efeitos do disposto no art. 616º, nº 1, do CC, não havendo motivo algum para estender os efeitos de caso julgado a um segmento que se revelou totalmente espúrio relativamente a tal objeto.

Repare-se que na ação declarativa nenhuma das partes alegou, nem tinha de alegar, se na ação executiva deveria ser cumprido, ou não, o disposto no art. 740º do CPC, pela singela razão de que a instauração da ação executiva era meramente eventual. Foi apenas o direito potestativo de impugnação pauliana que se discutiu na referida ação declarativa, a qual, aliás, não era apropriada a discutir os trâmites da ação executiva que posteriormente poderia ser instaurada.

Na ação de impugnação pauliana estava apenas em causa apurar se determinados bens que foram doados continuariam a responder pelas dívidas dos doadores. É este, aliás, o único objetivo da referida ação potestativa cuja sentença atribuiu ao credor impugnante “o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição”, nos termos do art. 616º, nº 1, do CC.

Como resulta evidente deste instrumento jurídico desenhado com a finalidade de assegurar a preservação da garantia patrimonial, a “restituição” de bens ao património do alienante é virtual: a validade da alienação dos bens não é posta em causa, decorrendo do regime legal substantivo apenas a ineficácia relativa de tal ato.

Deste modo, a sentença que concede a impugnação pauliana não determina a restituição real dos bens ao património do alienante, diversamente do que ocorre nos casos de nulidade, anulabilidade ou resolução de negócios jurídicos.

Nos casos cobertos pela ação de impugnação pauliana, pressupõe-se que a alienação dos bens é válida, tendo produzido, como efeito real, a transmissão do direito de propriedade sobre os bens para a esfera do adquirente, efeito que apenas é limitado na medida em que a execução dos bens seja necessária para satisfazer o direito de crédito do impugnante.

Uma vez na posse do título que lhe reconheça esse direito, o credor, se acaso pretender executar algum dos bens alienados, promoverá a penhora e a posterior venda daqueles que se mostrem necessário para obter a satisfação do seu direito de crédito.

2.5. Neste contexto, não pode de modo algum atribuir-se relevo a um segmento sentença que, estando inequivocamente desinserido do objeto do processo, traduziu apenas a alusão - totalmente dispensável e, além disso, errónea - a uma norma do CPC cuja aplicação, como já se referiu, ficaria unicamente dependente do que viesse a ser decidido pelo juiz do processo de execução.

Com efeito, uma vez realizada a penhora dos bens na ação executiva, é ao juiz do processo executivo que cabe determinar as formalidades e as diligências que deverão ser cumpridas para assegurar os efeitos decorrentes da sentença de impugnação pauliana.

Por conseguinte, a alusão que no final da sentença foi feita à norma do art. 740º do CPC não está coberta pela força do caso julgado material, tanto mais que tal questão não foi nem tinha de ser discutida no processo declarativo. Ademais, a mesma não foi precedida de qualquer apreciação na parte da fundamentação da sentença, representando, na realidade, um mero obiter dictum, totalmente dispensável que não pode ser abarcado pelo caso julgado material. Trata-se de uma excrescência introduzida à margem do objeto e da finalidade da ação declarativa de impugnação pauliana, o que resulta evidente do facto de nenhuma consideração ter sido feita na parte da motivação da sentença a tal respeito e de sobre essa matéria não ter havido qualquer posição de qualquer das partes.

2.6. Pode assim afirmar-se que o segmento da sentença em que foi julgada procedente a impugnação pauliana referindo que tal ocorria “sem prejuízo e sob o condicionalismo do art. 740º do CPC” não tem o alcance que o tribunal de 1ª instância lhe atribuiu na ocasião em que estava designada data para a abertura de propostas de aquisição dos bens que foram abarcados pela referida sentença.

Atento o disposto no art. 619º, nº 1, do CPC, o caso julgado material forma-se relativamente ao modo como foi decidida a questão emergente da relação material controvertida, nos limites do pedido que foi formulado, sendo certo que, por um lado, a relação material controvertida respeitava unicamente ao exercício do direito potestativo de impugnação pauliana e, por outro lado, o pedido formulado foi apenas o de possibilitar a penhora e execução dos bens alienados e não o de regular antecipadamente o modo como se processariam os trâmites futuros da ação executiva.

A ação executiva que estava em curso tem por base o título executivo que foi apresentado, servindo a sentença de impugnação pauliana simplesmente para legitimar a demanda de terceiros – os adquirentes dos bens – e para sinalizar a possibilidade de a penhora e a posterior venda poder abarcar bens que verdadeiramente já não se encontram na esfera jurídica do devedor executado mas antes do terceiro adquirente.

Por conseguinte, contrariando a tese que prevaleceu no acórdão recorrido, não existia qualquer vinculação do juiz da execução ao referido segmento que constava da sentença proferida na ação de impugnação pauliana, interpretado no sentido de uma imposição para que na ação executiva fosse cumprido o disposto no art. 740º, impondo-se antes passar ao largo de tal segmento e decidir, com a autonomia que lhe é conferida enquanto exclusivo titular do poder de direção da ação executiva, os trâmites da ação executiva.

3. Quanto à necessidade de cumprir, ou não, o disposto no art. 740º do CPC:

3.1. Como já se adiantou, a sentença que julga procedente a ação de impugnação pauliana constitui o instrumento jurídico que permite ao credor executar em seu benefício os bens que foram alienados em dissipação da garantia patrimonial de que anteriormente gozava.

Os bens não regressam rigorosamente ao património do alienante, como ocorre em casos de nulidade ou de anulabilidade, sendo a “restituição” determinada com o único objetivo de permitir a penhora de bens que, apesar de terem sido validamente alienados a terceiro, continuam a responder pelas dívidas contraídas pelo transmitente a favor do credor impugnante.

A presente ação executiva encontra-se sustentada também na referida sentença que julgou procedente a impugnação pauliana, ao ponto de, em função das normas de direito material (art. 616º, nº 1, do CC), permitir que os bens alienados sejam penhorados na esfera dos adquirentes (filhos dos alienantes donatários), respondendo pelo cumprimento coercivo de obrigações pecuniárias assumidas pelos transmitentes perante o credor impugnante.

Como se disse, ao invés do que ocorre com a declaração de nulidade da compra e venda, que determina a invalidação do efeito translativo, a procedência de ação de impugnação pauliana não tem como efeito jurídico ou prático, a restituição dos bens ao património do alienante. Pelo contrário, tal declaração não interfere na validade da alienação, implicando apenas a sua ineficácia relativa, legitimando o credor impugnante a executar os bens alienados na esfera do adquirente se e na medida em que tal se tornar necessário para recuperar a garantia patrimonial que foi afetada pela alienação.

Ora, a norma do art. 740º do CPC está desenhada para os casos em que são penhorados bens comuns do casal em ação que é instaurada apenas contra um dos cônjuges, visando garantir que o cônjuge não executado possa requerer a separação de meações, não encontrando qualquer justificação a necessidade de cumprimento de tal normativo no que respeita aos cônjuges dos executados transmitentes, na medida em que os bens alienados deixaram de fazer parte do acervo comum conjugal.

3.2. Como se decidiu no Ac. do STJ, de 12-3-15, 13/11, www.dgsi.pt:

Após o ato de alíneação, passando a ser de terceiros, os bens deixaram de fazer parte do património comum do casal e, conseqüentemente, deixa de ter cabimento qualquer consideração sobre se a dívida será somente da responsabilidade do cônjuge devedor.

O nº 1 do art. 1696º do CC que estabelece que pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, não tem aplicação direta à situação vertente porque com a transmissão dos bens para o património de terceiros deixa de poder considerar-se a qualidade que os bens tinham antes da transmissão.

A solução também resulta clara do Ac. do STJ, de 4-6-19, 65/15, www.dgsi.pt:

Não obsta à procedência da impugnação pauliana o facto de o ex-cônjuge não ser responsável pelo pagamento da dívida e desta ter sido contraída depois do divórcio com o devedor, nem o de o bem doado sujeito à impugnação ter feito parte do património comum do extinto casal, porquanto deixou de ter essa natureza com a doação, passando a integrar o património do donatário, e por poder ser penhorado pelo credor respondendo de imediato.

Por conseguinte, para além de não se verificar o efeito de caso julgado relativamente ao segmento da sentença onde se alude ao disposto no art. 740º do CPC, o prosseguimento da ação executiva tendo por objeto os bens referidos na ação de impugnação pauliana, não depende da citação dos cônjuges dos executados alienantes prevista em tal normativo.

V - Face ao exposto, acorda-se em julgar procedente o recurso de revista, revogando-se o acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1ª instância que suspendeu a venda executiva para cumprimento do disposto no art. 740º do CPC, e determinando-se que seja retomada a ação executiva na fase em que se encontrava, sem necessidade de se proceder ao cumprimento do referido art. 740º.

Custas da revista e da apelação a cargo dos executados.

Nos termos do art. 15º-A do DL nº 10-A, de 13-3, aditado pelo DL nº 20/20, de 1-5, declaro que o presente acórdão tem o voto de conformidade dos restantes juízes que compõem este coletivo.

Notifique.

Fonte: <https://jurisprudencia.csm.org.pt>